



ACÓRDÃO N°
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO N°: 0007384-57.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
AGRAVADA: GLEYCE DURÃES PANTOJA
DEFENSOR PÚBLICO: CASSIO BITAR VASCONCELOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. DISTRATO. GRAVIDEZ DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO XVIII, DA CF E ART. 10º, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT. DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDE ÀS REMUNERAÇÕES DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO A QUO RESTABELECIDO.

1. A servidora contratada temporariamente, que no decorrer do contrato engravida, tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT/88, bem como direito garantido à licença maternidade previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Entendimento consolidado pelo STF.
2. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter temporário do contrato celebrado entre as partes, não há dúvida de que a servidora foi dispensada quando se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade.
3. A estabilidade provisória da gestante decorre da proteção ao nascituro de ser cuidado por sua mãe nos seus primeiros meses de vida e da recuperação após o parto.
4. Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão a quo restabelecida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACÓRDÃO N°
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO N°: 0007384-57.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
AGRAVADA: GLEYCE DURÃES PANTOJA
DEFENSOR PÚBLICO: CASSIO BITAR VASCONCELOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo Estado do Pará, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n° 0047432-04.2012.8.14.0301), impetrado por Gleyce Durães Pantoja, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

(...) Posto isto, na forma do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR nos seguintes termos:

Primeiramente, quanto ao pedido de reintegração ao quadro funcional da SEDUC indefiro, uma vez que a mesma não possui mais a condição que lhe garante a estabilidade provisória. Porém, determino o pagamento de indenização compensatória correspondente ao período que se inicia desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, 'b'), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º). (...)

Historiando os fatos, a agravada narra em sua peça de ingresso, que foi



contratada temporariamente em junho de 2010, para exercer o cargo de professor bacharelado, pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, cujo término do vínculo contratual se deu em 02.07.2012, conforme portaria nº 534/2012-GCAP, publicada no Diário Oficial do Estado, todavia, aduz que por ocasião de sua rescisão contratual, encontrava-se grávida, tendo comunicado tal fato à SEDUC.

Ingressou com Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora promovesse o pagamento dos valores relativos à licença maternidade, bem como o reconhecimento do direito à estabilidade provisória, com o pagamento de todas as remunerações e benefícios na forma da lei.

A liminar foi parcialmente deferida nos termos acima transcritos.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 02/10), defende a impossibilidade de utilização do writ como ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF, aduzindo que a pretensão da impetrante é o pagamento pontual e antecipado ou concomitante, dos valores referentes à licença maternidade que entende fazer jus.

Sustenta a vedação legal para a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que tenha por finalidade o aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, a servidor ativo ou inativo, na forma prevista no art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09. Assevera que outros dispositivos também vedam a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda, a exemplo do art. 2º-B, da Lei 9494/97 e art. 100, §1º, da CF.

Conclui requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento, cassando-se em definitivo a decisão liminar agravada.

Juntou os documentos de fls. 11/78.

Coube-me o feito por distribuição, e em decisão monocrática de fls. 81/84, deferi o efeito suspensivo pretendido.

A agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão de 1º grau (fls. 86/94).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer expedido pela Procuradora Rosa Maria Rodrigues Carvalho, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos (fls. 96/98).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Na hipótese, o Estado do Pará insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu parcialmente a liminar, determinando que a



autoridade apontada como coatora procedesse o pagamento de indenização compensatória corresponde ao período que se inicia desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, bem como à licença maternidade de 120 dias.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, conclui-se que não assiste razão ao agravante, inexistindo razões para a reforma da decisão guerreada, sobretudo porque a matéria encontra-se pacificada em nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme julgados abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, 'B', do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 600057 AgR/SC, Relator Min. Eros Grau, j. 29-9-2009, DJe publicado em 23-10-2009).

CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE nº 287.905/SC, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julg. em 28-6-2005).

O contrato de trabalho temporário, como o próprio nome indica, é uma espécie de contrato por tempo determinado, ou seja, com prazo certo de duração, e terá sempre caráter jurídico-administrativo, isto é, segue o regime jurídico único do Município contratante, nos moldes do art. 37, IX, da CF/88, ainda que seja prorrogado de maneira irregular.

No entanto, a possibilidade de rescisão do contrato temporário, mesmo que em virtude do término do prazo de vigência estabelecido, está limitado pelas regras constitucionais que conferem proteção à empregada e à servidora gestante.

Sobre a matéria, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, dispõe:



Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...).

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT também disciplina, em seu artigo 10, inciso II, alínea b:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

(...).

No caso ora em análise, tem-se que as partes celebraram contrato temporário de prestação de serviço em razão do excepcional interesse público, sendo a agravada contratada para exercer a função de professora.

Observa-se que a impetrante foi contratada em julho de 2010, e por ocasião do distrato contratual, ocorrido em julho de 2012, estava em gozo de licença maternidade, conforme certidão de nascimento de sua filha juntada aos autos às fls. 26.

Nesse diapasão, entendo que, mesmo nos casos de servidora contratada excepcionalmente, a sua estabilidade provisória deve ser garantida, pois apesar de o trabalho ser em caráter precário, a sua estabilidade, em virtude de gravidez, não pode ser prejudicada.

Ressalte-se que a estabilidade da gestante decorre da proteção ao nascituro de ser cuidado por sua mãe nos seus primeiros meses de vida, bem como a recuperação após o parto.

Noutra monta, não se pode olvidar que o benefício da licença gestante (artigo 7º, inciso XVIII, da CF) foi expressamente estendido às servidoras públicas pelo artigo 39, § 3º, da Magna Carta, o qual não fez qualquer distinção entre servidores. E não poderia ser diferente, visto que tal garantia destina-se, como já dito, à proteção do nascituro, e não propriamente à trabalhadora gestante.

Dessa forma, e na esteira no parecer ministerial, entendo correta a decisão do Juízo de piso e, por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls. 81/84, na qual foi concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

